

AS LIMITAÇÕES DO PODER PÚBLICO NA ANÁLISE DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO NO SETOR BANCÁRIO.

Janaina Santos Maximiano*

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo das Limitações do Poder Público na análise dos atos de concentração no setor bancário, com ênfase no artigo 54 da Lei 8.884/94 e artigo 10, inciso X, alíneas “c” e “g” e o artigo 18 §2º da Lei 4.595/64, visando abordar a competência absoluta dispensada ao BACEN nos julgamentos dos atos de concentração do setor bancário.

Palavra-chave: Defesa da Concorrência, Setor Bancário, Antitruste, Risco Sistêmico e Sistema Financeiro.

1 – INTRODUÇÃO

Desde o lançamento do Plano Real, em julho de 1994, o sistema bancário brasileiro vem passando por mudanças estruturais e regulatórias significativas. A estabilidade macroeconômica acarretou a perda de receita oriunda das transferências inflacionárias, o que levou diversas instituições ao colapso financeiro. Em compensação, a década de 90 também se distinguiu pela redução das restrições à operação de bancos estrangeiros no país,

*Bacharel em Direito – Centro Universitário da Cidade – UNIVERCIDADE
Pós Graduanda em Direito Empresarial – Universidade Gama Filho
E-mail: Janaina.Max@gmail.com

com o objetivo de aumentar a concorrência no setor. Contemporaneamente, o governo brasileiro, por sua vez, reforçava a regulação bancária.

Somando-se esses fatores, os anos recentes adicionalmente se notabilizaram pelos avanços tecnológicos na prestação de serviços bancários e facilitação das comunicações de longa distância, bem com pela redução dos custos de transferência de recursos. Com isso, alterou-se a estrutura concorrencial do setor significativamente.

Como conseqüência direta ou indireta das transformações acima relatadas, o sistema bancário brasileiro, como um todo, apresentou significativo aumento de concentração e redução do número de participantes ao longo da última década.²

A defesa da concorrência ganhou importância crescente nos últimos anos no Brasil, no entanto, a aplicação da legislação Antitruste tem sido limitada no setor bancário, deixando dúvidas sobre sua vigência para este segmento.

Não faz muito tempo desenvolveu-se acirrado debate no âmbito do Governo a respeito de qual entidade, Banco Central ou Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ou ambos, de maneira complementar, seria competente para tratar da matéria da concorrência no Sistema Financeiro Nacional.

O ponto de partida da discussão deu-se a partir do conflito positivo de competência suscitado pelo Banco Central. Nota-se, porém, que o argumento defendido pelo Banco Central focou apenas um lado do problema da concorrência, ou seja, a *atividade preventiva* corporificadora dos atos de concentração, deixando *a latteri* a *atividade repressiva*, isto é, as condutas anticompetitivas.

Levando em consideração que a Lei 4.595/64, art. 10 inciso X, atribui competência ao Banco Central para autorizar às instituições financeiras fusões, incorporações e projetos para que sejam encampadas, reforça-se o amparo para as análises dos atos de concentração,³ a lei neste sentido é específica no que tange a questão.

Importante ressaltar que o Banco Central acompanha diariamente a movimentação do mercado financeiro, fazendo com que todos os bancos que integram o sistema financeiro

² Monografia sobre Defesa da Concorrência – apresentada ao Prêmio SEAE 2006. Análise dos atos de concentração no setor bancário um estudo motivado pelas recentes fusões no mercado brasileiro. <http://www.seae.fazenda.gov.br/> . Acesso em 20 set. 2007.

³ MAGALHÃES, Arnaldo. Concentração e concorrência no sistema financeiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006, p.125

enviem dados de suas movimentações financeiras diárias, permitindo assim que o Banco Central tenha conhecimento do que está acontecendo no mercado financeiro e ainda possa utilizar essa informação para intervir imediatamente, se necessário, em caso de desvio de rota.

Dessa forma esse controle criado pelo Banco Central, transmite uma “sensação de segurança”.⁴

Diante disso, considerações acerca desta “*sensação de segurança*”, hão de ser observadas, qual sejam: o Banco Central não é autônomo, pois se subordina ao CMN que é presidido pelo Ministro da Fazenda cuja indicação é feita pelo Presidente da República; e que ainda os casos de sua responsabilidade são debatidos somente entre os membros do CMN e representantes do governo.

A apreciação dos atos de concentração efetuadas pelo Banco Central nem sempre são julgadas com imparcialidade, haja vista que há subordinação e não independência entre o órgão que aprecia e o Executivo.

O que se observa neste contexto é uma nítida tensão que se traduz na dicotomia “centralização x descentralização” do direito da concorrência, ou seja, de um lado, a tendência de setorização do direito antitruste e, de outro lado, a necessidade de que haja unidade na política concorrencial. Em termos práticos, o que está em jogo é a aplicação cabal da Lei 8.884/94 à economia como um todo ou a pulverização da defesa da concorrência em setores específicos do mercado.⁵

2 – DESENVOLVIMENTO

No Brasil, a análise dos atos de concentração, em regra, está submetida aos ditames legais impostos pela Lei nº 8.884/94, que é a lei concorrencial brasileira. O artigo 54 de tal normativa jurídica determina textualmente que “os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à

⁴MAGALHÃES, Arnaldo. Concentração e concorrência no sistema financeiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006, p. 127

⁵SILVA, Pedro Aurélio de Queiroz Pereira da. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico – Direito da Concorrência e Regulação dos Serviços Públicos - www.direitodoestado.com/revista/REDAE-1-FEVEREIRO-2005-PEDRO%20AURELIO.pdf. Acesso em 21 set 2007.

apreciação do CADE”. Apesar da redação pouco precisa, este é o dispositivo legal que institui a análise de concentrações no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, segundo a presente lei, cabe ao Cade julgar as fusões ou aquisições, de todos e quaisquer setores econômicos, que possam prejudicar a livre concorrência.

Por outro lado, o artigo 10, inciso X, alíneas *c* e *g*, e o artigo 18, § 2º, da Lei nº 4.595/64 investem o Banco Central do Brasil de competência para fiscalizar as condições de concorrência no setor bancário. Existe uma divergência doutrinária, persistente até hoje, sobre a quem compete a análise de fusões no setor central para este trabalho. Buscando dirimir a supramencionada controvérsia, em 11 de novembro de 2002 o Governo Federal enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 344/2002, que alteraria a Lei nº 4.595/64. De acordo com a proposta do governo, ao Banco Central caberia decidir acerca de atos de concentração entre instituições financeiras que afetem a higidez do sistema financeiro. Já à autoridade de defesa da concorrência caberia deliberar sobre todas as fusões nas quais a higidez do sistema não é afetada.

O artigo 18, § 2º, da Lei nº 4.595/64 seria, por conseguinte, revogado.

2. 1 – Do conflito de normas e da competência do Cadê

Conforme observação do Mestre Arnaldo Magalhães;

“Abre-se a partir daí, uma ampla discussão sobre as limitações do Poder Público nos atos de concentração, tendo em vista que as decisões estarão nas mãos do Banco Central. É bem verdade que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE pode ser ouvido”.

Entendemos que esse conflito esteja na pessoa que realmente deve ter a competência para analisar e aprovar os atos de concentração das instituições bancárias, uma vez que o Banco Central é um órgão subordinado ao Poder Executivo.

Importante ainda é não esquecer mesmo que o CADE, “*podendo*” ser ouvido, quem garante que o Banco Central levará em conta qualquer negativa a respeito de tal consulta?

Seria talvez, o caso de se obter deste órgão um parecer sobre as fusões e aquisições de maneira que qualquer suspeita de defesa de “interesses” fosse afastada.

Procedimento semelhante é adotado na Itália, onde a autoridade antitruste é consultada, mas cabe ao Banco da Itália aplicar a legislação de defesa da concorrência sobre o setor bancário.⁶

Outro caso é o Japão, segundo maior PIB do mundo, que há dez anos não cresce, tendo como principal problema créditos habitacionais. Logo, fica claro que decidir sobre as fusões ou incorporações dessas empresas vai muito além da análise dos atos de concentração e da relevância dos mercados, sendo muito importante os reflexos que um negócio no mercado bancário pode ter.

Embora seja nítida a diferença entre as instituições bancárias e as outras instituições, existe a possibilidade, mesmo que remota, dessas instituições bancárias sofrerem quaisquer tipo de imprevisto econômico, ocasionando um abalo na sua estrutura, vindo a refletir não só no mercado financeiro no Brasil, como também causar interpretações negativa por parte do mercado financeiro internacional.

No nosso entendimento é imprescindível a participação do CADE na análise dos atos de concentração das instituições bancárias.

2.2 – Convenio de Cooperação Técnica BACEN/CADE – Apenas um consultor

Em dezembro de 1999, foi assinado um Convênio de Cooperação Técnica entre o CADE e o Banco Central do Brasil – BACEN, visando a troca de informações, prestação de consultoria, a realização de seminários e elaboração de estudos, atinentes aos diversos setores da economia, relacionados com a temática da defesa da ordem econômica.

Mesmo que neste convênio esteja pactuado a cooperação técnica através da prestação de consultoria, o que poderia vir a ser uma tentativa de diminuir o poder absoluto

⁶ MAGALHÃES, Arnaldo. Concentração e concorrência no sistema financeiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006, p. 127 MAGALHÃES, Arnaldo. Concentração e concorrência no sistema financeiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006, p. 128

e exclusivo do Banco Central na análise dos atos de concentração, não aconteceu, ficando tais atos limitados ao poder Executivo.⁷

2.3 – A concentração a partir das Privatizações

A maior evidência empírica deste processo é o acentuado crescimento das fusões e aquisições financeiras nos anos 1990 nos países desenvolvidos e em alguns países emergentes, em termos de número, tamanho e valor de negócios.

No Brasil, este processo vem ocorrendo com intensidade, sobretudo a partir de 1995, em função da estabilização de preços, da recente entrada de bancos estrangeiros no país, da privatização de bancos estaduais e da adesão aos Acordos da Basiléia, entre outros motivos. Este movimento deve também ser entendido no contexto do processo de reestruturação bancária a nível mundial, que tem levado à expansão internacional de alguns conglomerados financeiros.

Com essa onda de privatizações iniciadas na década de 90, cuja melhor solução para o Sistema Financeiro Nacional manter-se em plena saúde, seria a privatização da maioria dos Bancos Estaduais e Federais.

Objetivos políticos sempre levam bancos públicos e, até privados, a serem utilizados com “caixa” para campanhas eleitorais ou interesses políticos, resultando, em provisões para devedores duvidosos. O exemplo mais recente seria o caso do “Mensalão” que financiou a campanha do PT à Presidência da República.⁸

Como os bancos federais e estaduais não possuíam fluxo financeiro para tal, apresentavam resultados negativos e diante de tal situação a saída seria a privatização desses bancos.⁹

⁷ MAGALHÃES, Arnaldo. Concentração e concorrência no sistema financeiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006, p. 130 e 131

⁸ Idem, Ibidem. P.131

⁹ MAGALHÃES, Arnaldo. Concentração e concorrência no sistema financeiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006, p. 135

Um questionamento acerca dessa “*saída*”, seria: Se com o argumento de recuperar os resultados negativos, forem feitas incorporações ou até mesmo fusões, que sem uma análise crítica, qual seria a impressão que se passaria ao Mercado Financeiro Internacional?

Acreditamos que se não houver um julgamento imparcial desses atos de concentração, correremos sério risco de por qualquer abalo sísmico nessa estrutura, passar uma péssima impressão no Mercado Internacional.

2.4 – Risco Sistêmico

Uma das principais características das instituições financeiras é seu alto grau de crescimento. Como o passivo bancário é formado, basicamente, com recursos provenientes do setor real da economia, uma crise bancária afeta indistintamente toda sociedade. Os efeitos adversos de uma crise bancária sobre todos os ramos do tecido social justificam toda preocupação da comunidade financeira internacional com a estabilidade do Sistema Financeiro.

O Comitê de Bancos da Basileia definiu risco sistêmico como sendo aquele em que a inadimplência de uma instituição para honrar seus compromissos contratuais pode gerar uma reação em cadeia, atingindo grande parte do sistema financeiro. Esta definição pressupõe elevada exposição direta entre as instituições, de modo que a falência de qualquer uma inicie um verdadeiro “efeito cascata” sobre o sistema, ou seja, é o risco que um choque a uma parte limitada do sistema se propague como uma avalanche por todo Mercado Financeiro, podendo atingir tanto instituições insolventes quanto às que eram saudáveis antes de sofrerem o impacto do choque inicial. Em essência, é o “efeito dominó” como consequência de um choque limitado.¹⁰

¹⁰ DATZ, Marcelo Davi Xavier da Silveira. Risco Sistêmico e Regulação Bancária no Brasil. <http://epge.fgv.br/portal/arquivo/1446.pdf>. Acesso: 21 set 2007.

2.5 – O Banco do Brasil e a Incorporação dos bancos públicos de Brasília, Piauí e Santa Catarina.

Em 17/09/07, o Jornal Valor Econômico, ressuscita a velha questão da participação do CADE na análise dos atos de concentração no setor bancário¹¹:

“Eventuais compras do BB terão de passar pelo CADE

Juliano Basile e Alex Ribeiro
17/09/2007

Se o Banco do Brasil levar a cabo as compras dos bancos públicos de Brasília, Piauí, e de Santa Catarina, terá de se submeter à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) do Ministério da Justiça.

O procedimento de julgamento começaria com um parecer do Banco Central relatando a concorrência nos mercados e o impacto das aquisições do Banco do Brasil frente a outras instituições. Em seguida, o Cade faria o julgamento dessas operações, podendo, inclusive, recomendar a imposição de restrições, como a venda de ativos ou a retirada de cláusula contratuais que impeçam o desenvolvimento de competidores locais.

No início do ano, o Banco do Brasil divulgou fato relevante ao mercado financeiro comunicando que estuda a incorporação do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc), que foi federalizado após receber um socorro financeiro do Tesouro.

Depois, foram anunciados os estudos para a compra do Banco Regional de Brasília (BRB), controlado pelo governo do Distrito Federal, e do Banco do Estado do Piauí (BEP), também federalizado. Há rumores sobre possível incorporação do Banco do Nordeste (BNB) e até da Caixa Econômica Federal (CEF).

Essas operações são vistas no governo como estratégicas para o Banco do Brasil manter a liderança de mercado. Tradicionalmente, os bancos privados cresceram por meio de fusões e aquisições, enquanto o BB se expandia de forma orgânica, pela abertura de agências e aumento da base de clientes.

De forma geral, o Banco Central não vê com preocupação a concentração no sistema financeiro. A autoridade monetária argumenta que o índice de concentração do sistema bancário no país é relativamente moderado, quando comparado com outras economias.

O julgamento de fusões bancárias não era uma preocupação até o último dia 29, quando o Tribunal Regional Federal (TRF) de Brasília decidiu que cabe ao Cade a análise de processos de concentração econômica no Sistema

¹¹ BASILE, Juliano e Alex Ribeiro: Jornal Valor Econômico. 17/09/2007

Financeiro Nacional. Com essa decisão, o Banco Central passará a observar no detalhe cada operação.

Do ponto de vista nacional, o avanço do BB sobre os bancos estaduais terá efeitos limitados. O BB detém 16% dos ativos do sistema financeiro. O BRB e o Besc detém uma fatia de cerca de 0,2% dos ativos, e o BEP, 0,01%. Mas as aquisições vão ampliar ainda mais as redes de agências do BB em três Estados em que o banco já predomina, garantindo um controle privilegiado de canais de distribuição. Também vão fazer o BB avançar ainda mais no cobiçado mercado de empréstimos consignados para funcionários públicos estaduais.

Os dados do BC mostram que, no DF, existem 317 agências, das quais 91 são do BB. O segundo banco com mais agências no DF é justamente o BRB, com 52. Os grandes bancos de varejo privados, Bradesco e Itaú, têm 31 e 33 agências, respectivamente. Se o BB ficar com o BRB, vai controlar 45% das agências no DF. Em contrapartida, se um banco privado levasse o BRB, teria uma rede grande o suficiente para se contrapor à supremacia do BB.

A concentração bancária, pelo critério de agências, seria mais intensa em Santa Catarina. Das 870 agências do Estado, 200 são do BB e 248 do Besc. Juntas, essas redes representam 51% das agências do Estado. Uma questão importante é se, após incorporar o Besc, o BB vai manter a estrutura separada do ex-banco estadual. O BB diz que isso só será definido na última etapa do processo de incorporação. Em 143 municípios, há tanto agências do BB quanto do Besc. Pelo menos 53 agências do BB são vizinhas de quarteirão de agências do Besc. O Bradesco tem 115 agências em Santa Catarina, e o Itaú, 33.

No Piauí, o BB já é líder, com 58 agências, de uma rede total de 117 instalada no Estado. O BEP tem apenas 7 agências. De qualquer forma, se a operação for concluída, o BB passará a ter 55,5% das agências. A presença do Bradesco (oito agências) e Itaú (duas) também é pequena

Uma fonte do BB pondera que as agências bancárias não são o único canal de distribuição de produtos financeiros. Em Brasília, por exemplo, o Banco do Brasil sofre forte concorrência no crédito consignado de bancos que trabalham com agentes de créditos que abordam funcionários nas repartições públicas - conhecidos como "pastinhas". Um dos setores mais dinâmicos de crédito é o de financiamento de veículos, disputados nas concessionárias.

Essa fonte sustenta que a incorporação dos bancos públicos vai contribuir para acirrar ainda mais a competição, já que o BB está entre as instituições que cobram juros mais baixos no sistema financeiro. Dados do BC mostram, por exemplo, que no final de agosto o BB cobrava 2,98% ao mês médios nas operações de crédito pessoal, ante 5,27% do Itaú e 4,63% do Bradesco.

No BB, também se argumenta que a instituição age em políticas de interesse do governo, como crédito agrícola - que podem contribuir para o desenvolvimentos dos Estados.

A decisão do TRF foi tomada no julgamento da compra do banco BCN pela Bradesco. Até então, prevalecia no Judiciário o entendimento de que as fusões bancárias deveriam se submeter apenas à regulação do BC. Esse entendimento foi consolidado num parecer da Advocacia-Geral da União (AGU) assinado em 2001 pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso. Na época, o Cade

começava a julgar fusões bancárias e, com o parecer, se retraiu. João Grandino Rodas, que presidia o órgão antitruste, passou a seguir o texto referendado por FHC alegando de que se tratava de um parecer normativo que vinculava a Administração Federal. Outros conselheiros foram contrários a essa tese. Mas, o parecer deu força jurídica aos bancos para não notificarem as suas fusões ao Cade.

A situação começou a mudar em julho de 2004, quando a economista Elizabeth Farina assumiu a presidência do Cade. Ela acredita que o setor financeiro não está excluído da Lei de Defesa da Concorrência (nº 8.884), que prevê a análise do Cade para fusões e aquisições em todos os setores da economia.

Agora, com a decisão do TRF o órgão antitruste ganhou força jurídica para cobrar multas dos bancos que não apresentaram as suas operações. As multas vão de R\$ 6 mil a R\$ 6 milhões e serão cobradas retroativamente, contabilizando todas as fusões bancárias não notificadas nos últimos cinco anos.

O Cade defende que o julgamento de negócios entre bancos deve seguir o mesmo rito no caso de setores regulados por agências. As agências fazem pareceres enfatizando como ficará a competição setorial com uma determinada fusão e o Cade aprova ou não o negócio “.

Ao nosso entendimento, o que reproduz no texto acima, é o que sempre foi discutido, ou seja, o CADE não poderá “ser mero consultado”, mas ser submetido a interagir dentro de sua competência nesses atos, pois na realidade os fatos que o Banco do Brasil considera relevante para tal feito, nos leva a entender que o mesmo não que ficar fora da liderança no setor bancário, haja vista a posição atual de alguns bancos privados que cresceram por meio de fusões e aquisições.

Com a decisão tomada pelo TRF de Brasília no ultimo dia 29/09/2007, acreditamos que os atos de concentração neste setor passará a transparecer com imparcialidade nos julgamentos, que antes não podíamos afirmar.

3 – CONCLUSÃO

A década de 90 marcou mudanças significativas no Sistema Financeiro Nacional. Como consequência direta dessas transformações, o sistema bancário brasileiro apresentou significativo aumento de concentração e redução do número de participantes ao longo da última década.

Em meio ao surgimento de muitas modificações, a *defesa da concorrência*, ganhou importância, ou seja, a aplicação da legislação Antitrust, tendo sido esta limitada no setor bancário, gerando assim acirrado debate em relação ao papel do Banco Central do Brasil – BACEN como órgão absoluto – *mesmo sendo subordinado ao poder Executivo* – que exerce o poder de “*Império*” nas decisões e análises dos atos de concentração do setor bancário.

É nítida a tensão que se traduz na dicotomia “centralização x descentralização” do direito de concorrência.

A lei 8.884/94, em seu artigo 54, determina que os atos de concentração deverão ser submetidos ao CADE, porém por outro lado, o artigo 10, inciso X, alíneas “c” e “g” e o artigo 18 § 2º da Lei 4.595/64 investem o Banco Central de competência no setor bancário, neste cenário, surge uma discussão sobre *as limitações do poder público na análise dos atos de concentração do setor bancário*.

Observamos que de nada adiantou a Lei 8.884/94, se a mesma não atingiu o cerne do conflito de competência, ou seja, o novo diploma se manteve inerte com relação a ficar a cargo de um órgão subordinado, a apreciação dos atos de concentração do setor bancário, haja vista que a “possibilidade” da oitiva do CADE, não quer dizer que o mesmo será consultado pelo BACEN.

Mesmo sendo nítida a diferença entre as instituições bancárias e as outras, que é imprescindível que tenhamos uma participação mais atuante de um órgão cujo interesse difere do Banco Central, ademais um órgão – BACEN – subordinado com poderes absolutos para analisar atos de concentração do coração do Sistema Financeiro Nacional, é permitir que parcialidades políticas ocorram nos seus julgamentos.

Porém acreditamos que depois da decisão do TRF de Brasília, trouxe para a Lei Antitruste força para a atuação do CADE.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, pela exposição sumaríssima do assunto ora apresentado é possível o entendimento que após a decisão do TRF de Brasília, modificando a atuação do CADE, cuja participação era de mero consultado e agora sua participação torna-se obrigatória nos atos de concentração no setor bancário, ou seja, o CADE, que ao nosso entendimento sempre foi o órgão que tem capacidade de julgar conflitos que possam causar danos à sociedade, passará a interagir nestes atos para dar mais transparência no julgamento desses atos. Decisão esta que já não era sem tempo.

REFERÊNCIAS

MAGALHÃES, Arnaldo. **Concentração e concorrência no sistema financeiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

MONOGRAFIA SOBRE DEFESA DA CONCORRÊNCIA – apresentada ao Prêmio SEAE 2006. **Análise dos atos de concentração no setor bancário um estudo motivado pelas recentes fusões no mercado brasileiro**. <http://www.seae.fazenda.gov.br/> . Acesso em 20 set. 2007.

SILVA, Pedro Aurélio de Queiroz Pereira da. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico – **Direito da Concorrência e Regulação dos Serviços Públicos** - www.direitodoestado.com/revista/REDAE-1-FEVEREIRO-2005-PEDRO%20AURELIO.pdf . Acesso em 21 set 2007.

DATZ, Marcelo Davi Xavier da Silveira. **Risco Sistêmico e Regulação Bancária no Brasil**. <http://epge.fgv.br/portal/arquivo/1446.pdf> . Acesso: 21 set 2007.

Alunos que participaram da confecção do artigo.

- Christiano F Marinho (T7)
- Fábio Rangel (T8)
- Mayza Fenizola (T6)
- Thairise Chispim (T6)